



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290824

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1052950-23.2024.8.26.0100**

Relator(a): MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

APELANTE: MARCELO CARNEIRO KIELING E OUTRO

**APELADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO SICOOB
ARENITO**

JUIZ: CHRISTOPHER ALEXANDER ROISIN

VOTO Nº: 7460

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL
CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO
RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO
DO RECURSO.**

I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que condenou a ré a restituir ao autor o valor pago a título de seguro, com correção monetária e juros de mora. O autor recorre alegando nulidade processual por cerceamento de defesa e requer a reforma da sentença para reconhecimento de ilegalidades



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratuais. Não foram apresentadas contrarrazões.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na ausência de recolhimento adequado do preparo recursal, o que impede o conhecimento do recurso.

III. Razões de Decidir: O recorrente não comprovou o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, conforme exigido pelo art. 1.007 do CPC. O valor recolhido foi inferior ao montante devido em dobro, descumprindo o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC, resultando na deserção do recurso.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento adequado do preparo recursal impede o conhecimento do recurso.

Legislação Citada: CPC, art. 1.007, caput e § 4º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1005988-87.2022.8.26.0624, Rel. Salles



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, j.
30.08.2023.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 202/225, que julgou procedente em parte o pedido inicial de modo a “[...] *CONDENAR a ré a restituir ao autor o valor por ele pago a título de seguro (R\$ 782,03), com correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal Paulista desde o desembolso, acrescida de justos de mora nos termos da lei, desde a citação (art. 405, CC e art. 240, CPC). Havendo sucumbência recíproca (art. 86, CPC), as custas e despesas processuais serão divididas entre as partes em porções iguais. Havendo sucumbência recíproca, o autor pagará honorários ao advogado do réu à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e o réu pagará honorários advocatícios ao autor no importe de R\$ 500,00, sendo vedada a compensação (art. 85, §14, CPC), nos termos do artigo 85, §2º, §6º, §8º e §16, do Código de Processo Civil, dada a pouca complexidade da demanda e do tempo decorrido, sem realização de audiência inclusive e sua pacificação em repetitivos. Preparo: R\$176,80. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as comunicações devidas. P.R.I.C.*”

Recorre o autor, sustentando, em síntese, a nulidade processual por cerceamento de defesa, diante da ausência de produção de prova pericial indispensável para a comprovação da abusividade contratual. Além disso, requer a reforma da sentença para que sejam reconhecidas as ilegalidades apontadas, como a nulidade do aval prestado, a abusividade na fixação e capitalização dos juros remuneratórios, a cobrança indevida de IOF diluído nas parcelas e a cumulação irregular de juros remuneratórios e moratórios. Por fim, pugna pelo afastamento da mora e pela concessão de tutela provisória para suspender a exigibilidade dos encargos impugnados e evitar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restrições creditícias indevidas.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A fls. 248, determinado o recolhimento do preparo, em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC.

É o relatório.

D E C I D O.

Em juízo de admissibilidade, tenho que, a despeito de tempestivo, o recurso não merece conhecimento.

Impõe-se ao recorrente, quando do ato de interposição do recurso, a comprovação de recolhimento do respectivo preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil. Se não demonstrada a paga já ao momento em que aporta aos autos a insurgência recursal, desponta ao recorrente a derradeira oportunidade de recolhimento, agora em dobro, sob pena de não conhecimento do instrumento, atendido, assim, o disposto no §4º do dispositivo supracitado.

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. Um diferencial do atual CPC é imputar àquele que não providencia o pagamento imediato do preparo recursal, bem como do porte de remessa e retorno dos autos, o recolhimento do valor dobrado das custas (CPC 1007 §4º), de modo que a deserção não é mais consequência automática da inadimplência quanto ao preparo.” (in Código de Processo Civil Comentado; 17ª edição, revista, atualizada e ampliada; São Paulo; Ed. Thomson Reuters Brasil; 2018; página 2.286, tópico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2).

Aqui, conquanto fosse a paga do preparo oponível ao recorrente, certo é que chegou o recurso aos autos solitário, sem recolhimento qualquer, pelo que expressamente se determinou o pagamento dobrado da despesa processual (fls. 248).

O recorrente, contudo, recolheu apenas a quantia de R\$185,10 (fls. 286/287), enquanto o preparo simples era de R\$ 176,80. Embora o valor pago seja superior ao preparo simples, é inferior ao montante devido em dobro, descumprindo, assim, o disposto no art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Não tendo o recorrente recolhido preparo suficiente, faz-se imperioso o não conhecimento do recurso, pela ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

Em símile tom:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PREPARO RECURSAL – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO – DESERÇÃO – Apelante, regularmente intimado para promover o recolhimento, em dobro, do valor do preparo recursal, quedou-se inerte - Deserção caracterizada - Inteligência do art. 1.007, §4º, do NCPC - Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal – Preliminar, arguida em contrarrazões, acolhida - Apelo não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1005988-87.2022.8.26.0624; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 30/08/2023)

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 26 de março de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator